

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER/SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de sua Promotoria de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2019.00004983-5, oferece:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do

MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER, pessoa jurídica de direito público interno (CC, artigo 41, inciso III), CNPJ n. 82.558.909/0001-24, representado pela Excelentíssima Prefeita Saionara Correa de Carvalho Bora (CPC, artigo 75, inciso III), com sede na Rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Müller/SC, CEP n. 88.880-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. OBJETO

A presente Ação Civil Pública visa à condenação do **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER** em obrigação de fazer, consistente na adequação, por parte do demandado, do exercício da vigilância e acompanhamento dos padrões mínimos de potabilidade da água, objetivando a proteção da saúde dos cidadãos.

Ainda, objetiva a condenação do demandado para que exerça o controle da qualidade da água fornecida, adequando-se aos padrões mínimos de potabilidade da água distribuída no Município.

2. FATOS

O Município de Lauro Müller vem se omitindo em sua responsabilidade de fiscalizar os padrões mínimos de potabilidade da água, não acompanhando a qualidade deste bem. Além disso, não vem prestando um serviço adequado aos cidadãos residentes nos bairros em que fornece a água, uma vez que não respeita os padrões mínimos de potabilidade.

Em meados do ano de 2019, aportaram nesta Promotoria de Justiça documentos referentes ao processo RLA 16/00430500, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os quais foram encaminhados pelo ente demandado.

Segundo consta na documentação enviada, referido feito tem por objeto "analisar se as estruturas administrava e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de Bom Jardim da Serra e Lauro Müller estão condizentes com as necessidades locais e se atende à demanda de consumo", sendo partes interessadas a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotorias de Lauro Müller e São Joaquim), Prefeitura Municipal de Lauro Müller e Valter José Galina (Diretor-Presidente da CASAN).

Verificou-se, após a realização de auditoria *in loco*, um sistema de fornecimento paralelo de água bruta (sem tratamento), a qual, conforme os testes, não é própria para o consumo.

Instado a se manifestar, o Município de Lauro Müller referiu que algumas localidades não são atendidas pela estatal, dentre as quais o ente público acaba por distribuir água (Ofício GP/158/2019).

Veja-se o teor do referido expediente (fl. 20 do IC):

Cumprimentando-a cordialmente, em referência ao assunto acima mencionado, vimos prestar as informações pertinentes e apresentar a documentação solicitada, referente ao sistema de tratamento e distribuição de água no Município.

Assim, cumpre-nos informar que não são atendidas pelo sistema de distribuição de água da CASAN as seguintes localidades: *Guatá - KM 12 - Guatá de Baixo – Rocinha - Gruta da Rocinha – Itanema - Santa Rosa - Morro da Figueira - Morro da Palha - Rio Apertado – Palermo - Amaral Gruta - Vargem Grande - Rio Capivaras do Meio - Rio Capivaras Alto - Rio Capivaras Baixo.*

Ainda, são atendidas parcialmente pela Casan as localidades a seguir elencadas: *Barro Branco - Km 107 - Mina Nova - Amaral I - Amaral Rádio – Arizona.*

Dentre as localidades acima mencionadas, são atendidas pelo sistema de água disponibilizado pelo Município as seguintes localidades: *Guatá, Itanema e Barro Branco.*

No que se refere ao controle de qualidade da água distribuída pelo Município, a qualidade da água é aferida mensalmente pela Vigilância Sanitária, conforme cronograma estipulado pela Regional de Saúde. O tratamento da água disponibilizada pelo Município é realizado em pequenas estações, as quais vêm sendo reparadas de forma gradativa.

Atualmente, o Município está realizando a instalação de equipamento para tratamento de água (Salta-Z), o qual foi recebido da Funasa, nas localidades de Morro da Figueira, Santa Rosa e Novo Horizonte.

Por oportuno, encaminhamos cópia do convênio de cooperação e do contrato de programa firmados entre o Município de Lauro Muller e a Casan, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventual esclarecimento ou complementação.

A fim de colher maiores esclarecimentos acerca da situação da água distribuída, **José dos Passos Ceron, Técnico da Vigilância Sanitária**, compareceu ao Ministério Público e prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 60-61 do IC, grifou-se):

Que é responsável pela Vigilância Sanitária Municipal de Lauro Müller; Que questionado acerca da água do Município, afirmou que é feita análise mensalmente em todas as comunidades; **Que existe um sistema paralelo de fornecimento de água pelo Município de LM e CASAN nas comunidades Barro Branco e Rio Bonito; Que a água fornecida pelo município a essas comunidades é imprópria para consumo, tendo em vista a presença de coliformes fecais;** Que as pessoas não possuem interesse em ligar na rede da CASAN justamente para não ter a cobrança de água; **Que no Distrito do Guatá e Barreiro a água é fornecida apenas pelo município,** inclusive a indústria SerraSpri utiliza essa mesma água, e não há cobrança dos usuários; **Que essa água também é imprópria para consumo; Que não há estação de tratamento de água no Guatá e Barreiro, sendo que o controle é feito de forma rudimentar; Que é feita a dosagem do cloro na calha pacha, pelo próprio dono do terreno, o qual não se recorda o nome; Que não há controle dessa dosagem;** Que as comunidades de Novo Horizonte, Morro da Figueira e parte de Santa Rosa utilizam água da comunidade, contudo estão providenciando uma Estação de Tratamento Salta Z (da Funasa), a qual já está em construção; Que a comunidade do Itanema e a outra parte de Santa

Rosa também é água da comunidade e o Município está providenciando uma Estação de Tratamento de Água criada pelo próprio município, pois não pode ser utilizada a Salta Z, tendo em vista o grande número de famílias; Que pelas análises, a pior água do município é a fornecida para o Itanema e parte de Santa Rosa, tendo em vista o alto nível de turbidez e escherichia coli; Que já oficiou a Secretaria de Saúde e a Secretária de Administração acerca da situação da água distribuída a essas comunidades.

A CASAN, instada a se manifestar, esclareceu que a questão referente a tais bairros restou superada quando da formalização do Contrato de Programa, oportunidade em que as partes pactuaram que os Bairros Barro Branco, Guatá e Itanema seriam abastecidos pelo Município, por meio do Sistema de Solução Alternativa (fl. 82 do IC).

Para a instrução do feito, foram solicitados diversos laudos de análise da qualidade da água fornecida, de modo que, ao final, solicitou-se a análise pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, cujo relatório aportou às fls. 273-293 do Inquérito Civil, **constatando as seguintes inconformidades:**

*"Em relação às análises de qualidade da água que devem ser realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, foi possível verificar **inconformidades** nos anos de 2020, 2021 e 2022, tais como:*

- *Presença de coliformes totais em amostras analisadas nos SACs Itanema, Santa Rosa, Morro da Figueira, Guatá, Novo Horizonte e Barro Branco, nas amostras de 2020;*
- *Presença de coliformes totais em amostras analisadas nos SACs km. 107, Itanema, Santa Rosa, Guatá, Novo Horizonte e Barro Branco, nas amostras de 2021;*
- *Presença de coliformes totais em amostras analisadas nos SACs Itanema, Guatá, Novo Horizonte, Morro da Figueira e Barro Branco, nas amostras de 2022.*

A análise desse parâmetro pretende avaliar a qualidade da água tratada e da própria eficiência da potabilização, assim como avaliar o sistema de distribuição. A presença de coliformes totais pode indicar falhas no tratamento,

uma possível contaminação após o tratamento ou, ainda, a presença de nutrientes em excesso, e, mesmo que não guarde relação conclusiva com contaminação de origem fecal, gera a necessidade de investigação e execução de medidas corretivas¹.

- *Presença de E. coli em amostras analisadas nos SACs Itanema, Santa Rosa, Morro da Figueira, Guatá, Novo Horizonte e Barro Branco, nas amostras de 2020;*
- *Presença de E. coli em amostras analisadas nos SACs Itanema, Santa Rosa, Guatá, Novo Horizonte e Barro Branco, nas amostras de 2021;*
- *Presença de E. coli em amostras analisadas nos SACs Itanema, Morro da Figueira, Novo Horizonte e Barro Branco, nas amostras de 2022.*

Escherichia coli é considerado o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos. Por isso, a Portaria de Potabilidade estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de E. coli em qualquer situação².

- *Amostras com turbidez acima do permitido nos SACs Itanema, Morro da Figueira, Guatá e Novo Horizonte, em 2020;*
- *Amostras com turbidez acima do permitido nos SACs Itanema, Santa Rosa, Guatá e Novo Horizonte, em 2021;*
- *Amostras com turbidez acima do permitido nos SACs Itanema, Morro da Figueira, Guatá e Novo Horizonte, em 2022.*

¹Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano: <http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf>

² Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano: <http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf>

Com relação ao parâmetro turbidez, amostras fora dos padrões oriundas de sistemas de abastecimento de água podem indicar ineficiência do tratamento ou comprometimento do sistema de distribuição³. A Portaria de Potabilidade estabelece como valor máximo permitido 5,0 uT (Art. 28 e Anexo 11 da Portaria n. 888/2021).

- *Não verificação do cloro residual livre na maioria das amostras, em 2020;*
- *Amostras com residual de cloro abaixo do mínimo exigido nos SACs Guatá e Novo Horizonte, em 2021. Não verificação do cloro residual livre na maioria das amostras;*
- *Não verificação do cloro residual livre na maioria das amostras, em 2022.*

A concentração mínima de cloro residual livre estabelecida no padrão potabilidade, de 0,20 mg/L (Art. 34 da PRC n. 5/2017, antes da revisão; Art. 32, após a revisão), atua como prevenção a uma possível (re)contaminação e/ou à proliferação de microrganismos no sistema de distribuição. Valores de cloro residual livre inferiores a 0,20 mg/L podem indicar falhas no processo de desinfecção, consumo excessivo do cloro residual no sistema de distribuição ou necessidade de pontos secundários de cloração (recloração), devido a extensão da rede de distribuição. Níveis de cloro residual livre superiores a 2,0 mg/L não oferecem riscos à saúde, mas podem causar rejeição da população (devido à manifestação de gosto e odor na água) e, conseqüentemente, a busca por fontes alternativas não seguras. Por fim, valores de concentração de cloro acima de 5,0 mg/L representam riscos à saúde da população e não atendem ao padrão de potabilidade (Anexo 7, antes da revisão; Anexo 9 do Anexo XX da PRC n. 5/2017, após a revisão). Tal fato pode estar associado a problemas nos equipamentos de dosagem ou à aplicação de doses excessivas (superdosagens)

³Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano: <http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf>

com o intuito de compensar o consumo do desinfetante na rede⁴."

E, ao final, "Conclui-se, deste modo, que a água fornecida nas soluções alternativas coletivas de responsabilidade do Município de Lauro Müller **não se encontra adequada para consumo humano**, haja vista as **inúmeras** inconformidades supracitadas".

Diante desse panorama, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para requerer a condenação do ente municipal na obrigação de fazer, consistente na adequação do exercício da vigilância e acompanhamento dos padrões mínimos de potabilidade da água, objetivando a proteção da saúde dos cidadãos e, ainda, a condenação do demandado para que exerça o controle da qualidade da água fornecida, adequando-se aos padrões mínimos de potabilidade da água distribuída no Município.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Determina a Constituição da República, em seu artigo 30, inciso V, competir aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]", de sorte que, naturalmente, **encontra-se no bojo destas atribuições o tratamento e abastecimento de água**, o qual, aliás, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89, é considerado essencial.

Também por força de norma constitucional, precisamente pelo disposto no artigo 37 da Lei Maior, encontra-se, entre os princípios da Administração Pública, a eficiência.

4 Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano: <http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf>

Logo, conjugando-se os citados dispositivos constitucionais, tem-se a obrigação dos Municípios prestarem, de forma eficiente, o serviço público de tratamento e distribuição de água à sua população. Referida prestação poderá ser realizada diretamente ou por meio de um concessionário – **no caso do Município de Lauro Müller, parte da distribuição da água é realizada por meio da CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (qualidade apurada em Inquérito Civil próprio – SIG n. 06.2018.00000782-0), e outra parte é distribuída e tratada pelo próprio ente público.**

Além disso, estando em um dos polos da relação o ente municipal, consiste o tratamento e o abastecimento de água à população prestação de serviço remunerada por tarifa e, no outro vértice, o usuário, pessoa física ou jurídica que adquire tal serviço essencial para sua fruição. Nesse norte, incidem, na espécie, as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), diante da perfeita subsunção do caso aos conceitos de fornecedor, serviço e consumidor, estatuídos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. O codex consumerista, aliás, traz em seu corpo previsão expressa à Administração Pública, senão vejamos:

Art. 22. **Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.** Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (sem destaques no original).

Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, ao tecerem comentários àquele dispositivo de lei, consignaram, inclusive, que **"[...] aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares etc."**⁵ (sem destaques no original).

A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa

⁵ Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1.º ao 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 332.

Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **serviço de fornecimento de água. relação de consumo. aplicação do código de defesa do consumidor, evidenciada.** pretensão inaugural que aponta ilegalidade na cobrança de fatura referente ao abastecimento de água, diante do valor excessivo exigido, em acintoso descompasso à média da unidade consumidora. Documento unilateral informante da condição regular do hidrômetro que não é assaz, por si só, À demonstração do consumo efetivo de água proporcional ao valor cobrado. ônus da prova que incumbia à concessionária de serviço público. Exegese do art. 373, ii, do código de processo civil e art. 6º, iii, do código de defesa do consumidor. ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido na peça vestibular. sentença mantida. recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0306527-92.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020). (sem destaques no original)

Dessarte, faz-se mister que, no desempenho do tratamento e fornecimento de água, os Municípios se atentem, também, aos direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º da Lei n. 8.078/90, dentre os quais se destacam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[...]. X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [...].

Ademais, quanto à proteção à saúde e à segurança, o art. 8º do CDC apregoa que:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O artigo 10 da Lei n. 8.078/90, por sua vez, estabelece que "[...] o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que

sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

No que toca propriamente aos serviços e produtos impróprios ao consumo, o artigo 18, §§ 1º e 6º, e artigo 20, e seu §2º, ambos da Lei n. 8.078/90, preceituam:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1.º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. [...]

§ 6.º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam; [...].

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II - o abatimento proporcional do preço.

§ 2.º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O artigo 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, ao seu turno, preconiza ser "[...] vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes".

As normas a que alude o preceito legal supracitado, por sua vez,

encontram-se dispostas na **Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde (MS), de 2017, a qual estabelece que o controle da qualidade da água para consumo humano é de responsabilidade de quem opera o sistema de abastecimento – SAA ou a solução alternativa coletiva – SAC** (artigos 5º, inciso XII, e 14, inciso I, do Anexo XX da citada Portaria).

O mesmo ato normativo **impõe, ainda, às autoridades de saúde pública das diversas instâncias de governo, a missão de vigilância da qualidade da água para consumo humano, ou seja, de verificar se referido bem consumido pela população atende às determinações do Ministério da Saúde, inclusive no que tange aos riscos que os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana** (artigo 5º, XIII, do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017).

A responsabilidade municipal e a responsabilidade do prestador de serviço (que no presente caso também é o ente público) estão dispostas, respectivamente, nos artigos 13 e 14 do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017:

Art. 13 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

1 - no Programa Vigiaqua;

2 - na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano;

3 - na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;

II - elaborar, quando necessário, normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares às disciplinas estadual e nacional;

III - manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo;

IV - autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, considerando os documentos exigidos no Art. 15 deste Anexo;

V - autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;

VI - realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;

VII - solicitar anualmente ou sempre que necessário, o plano de amostragem ao responsável por SAA ou SAC;

VIII - emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelos prestadores de serviço em até 30 dias após o recebimento;

IX - inserir, no Sisagua, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

1 - comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

2 - informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

3 - comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XI - determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:

1 - elabore plano de ação;

2 - adote e informe as medidas corretivas;

3 - amplie o número mínimo de amostras;

4 - aumente a frequência de amostragem; e/ou

5 - inclua o monitoramento de parâmetros adicionais;

XII - intensificar as ações do Programa Vigiagua quando ocorrerem eventos de massa, situações de risco a saúde ou eventos de saúde pública relacionados ao abastecimento de água para consumo humano;

XIII - realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;

XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando-os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

XV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e

XVI - solicitar aos prestadores de serviço as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição.

Parágrafo único. Caso a autoridade de saúde não se manifeste no prazo determinado no Inciso VIII, importará a aprovação tácita do plano de amostragem até manifestação em contrário.

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

III - fornecer água para consumo humano;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC, elaborado conforme Art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;

V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de

amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

IX - manter à disposição da autoridade de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;

X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

- 1 - ocupação da bacia contribuinte ao manancial;
- 2 - histórico das características das águas;
- 3 - características físicas do sistema;
- 5 - condições de operação e manutenção; e
- 6 - qualidade da água distribuída;

XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

XII - registrar no Sisagua os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;

XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;

XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco a saúde;

XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

XVII - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações, e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída e sobre as limpezas de reservatórios, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor e acesso à informação;

XVIII - implementar as ações de sua competência descritas no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

XIX - exigir do responsável pelo carro-pipa, a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano emitida pela autoridade de saúde pública, quando o carro-pipa não pertencer ao próprio responsável pelo SAA ou SAC, nos termos do inciso V do artigo 13 deste Anexo;

XX - fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento do abastecimento de água, documento com identificação do SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido, contendo a data e o horário do abastecimento;

XXI - notificar previamente à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população abastecida, quando houver operações programadas, que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência;

XXII - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população abastecida, em linguagem clara e acessível, a detecção de situações de risco à saúde ocasionadas por anomalia operacional ou por não conformidade na qualidade da água, bem como as medidas adotadas;

XXIII - assegurar pontos de amostragem:

- 1 - na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante;
- 2 - na saída do tratamento;
- 3 - no(s) reservatório(s);
- 4 - na rede de distribuição; e
- 5 - nos pontos de captação.

In casu, uma vez que o serviço é prestado pelo próprio ente municipal, as obrigações elencadas nos artigos citados anteriormente são de sua responsabilidade em relação aos bairros que atende, acrescentando-se o monitoramento da qualidade da água, cujo procedimento vem definido nos artigos 42 e 43 do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017:

Art. 42 Os responsáveis por SAA e SAC devem analisar pelo menos uma amostra semestral da água bruta em cada ponto de captação com vistas a uma gestão preventiva de risco.

§ 1º Nos Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial devem realizar análise dos parâmetros Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

§ 2º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial subterrâneo devem realizar análise dos parâmetros Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total, condutividade elétrica e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

Art. 43 Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, os responsáveis por SAA ou SAC com captação em mananciais superficiais devem realizar monitoramento para

identificação e contagem de células de cianobactérias, de acordo com a Tabela do Anexo 12, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 1º Em complementação ao monitoramento do Anexo 12, deve ser realizada análise de clorofila-a no manancial, com frequência mensal, como indicador de potencial aumento da contagem de cianobactérias.

I - Quando os resultados da análise prevista no § 1º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a é igual ou superior a 10 µg/L, deve-se proceder a nova coleta de amostra para análise do fitoplâncton;

II - Se a contagem de células de cianobactérias representar 10% ou mais do fitoplâncton, deve ser realizado monitoramento semanal de cianobactérias no manancial, no ponto de captação; e

III - O monitoramento de clorofila-a descrito no § 1º deste Artigo pode ser substituído pelo monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de captação, atendendo o limite de contagem de células de cianobactérias menor ou igual a 10.000 células/mL.

§ 2º Quando a contagem de células de cianobactérias exceder 20.000 células/mL, deve-se realizar análise das cianotoxinas microcistinas, saxitoxinas e cilindrospermopsinas no ponto de captação com frequência no mínimo semanal:

I - As análises de cianotoxinas no ponto de captação devem permanecer enquanto se mantiver contagem de células de cianobactérias superior a 20.000 células/mL.

§ 3º Alternativamente ao monitoramento de cianobactérias pode ser realizado o monitoramento semanal de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA).

I - Quando o monitoramento de cianotoxinas for realizado semanalmente na água bruta, fica dispensada a realização do monitoramento de cianobactérias e clorofila-a no ponto de captação.

§ 4º Quando a análise de cianotoxinas realizada na água bruta (entrada da ETA) ou em pelo menos um ponto de captação for superior ao VMP expresso no Anexo 10, será obrigatória a realização da análise de cianotoxinas na saída do tratamento com frequência semanal.

§ 5º Quando a análise de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA) ou em todos os pontos de captação for inferior ao VMP expresso no Anexo 10, será dispensada a realização desta análise na saída do tratamento.

§ 6º O monitoramento de cianobactérias, quando exigido, deve ser realizado em cada ponto de captação e deve identificar os gêneros presentes.

Dessa forma, por todos os motivos dispostos acima, é evidente a falha do demandado na prestação do serviço de tratamento e abastecimento de água no território municipal e nos respectivos controle e vigilância de qualidade, de modo que se torna inafastável a deflagração desta ação civil pública.

Assim, pretende o Ministério Público a obtenção de tutela jurisdicional específica para a imediata cessação da atividade nociva aos direitos da coletividade e a implementação dos procedimentos necessários à proteção

dos consumidores locais, **forçando judicialmente o demandado a prestar um serviço público de tratamento e abastecimento de água adequado, bem como que realizem a respectiva vigilância e o controle de qualidade**, tudo conforme as normas de regência.

3.1. DA CONDENAÇÃO GENÉRICA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS LESADOS:

Cumprindo resgatar que a ação civil pública tem por natureza, na linha do contido no *caput* do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, buscar a responsabilidade por danos morais e materiais causados aos interesses difusos e coletivos, dentre estes últimos compreendidos os individuais homogêneos, podendo conter pedido de condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º do mesmo diploma legal), evidenciando-se a possibilidade de cumular as tutelas ressarcitória e cominatória.

Consequentemente, mostra-se cabível a condenação genérica, prevista no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável ao feito por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, possibilitando aos eventuais lesados a posterior liquidação e execução da sentença em relação aos danos que sofreram.

3.2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No caso em apreço, tem-se que o Município de Lauro Müller é fornecedor de serviços, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que são consumidores todos aqueles que são abastecidos pela água fornecida pela concessionária, conforme preceitua o artigo 2º do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

Quando se trata de ação civil pública ajuizada em defesa dos direitos dos consumidores, a atuação do Órgão Ministerial está consubstanciada

na representação e defesa coletiva destes, buscando concretizar a melhor tutela possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares.

Assim, estabelecida a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (sem destaques no original)

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A CARGO DA CONCESSIONÁRIA - VÍCIOS NO MEDIDOR – CONSUMO IRREGULAR NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RECURSO DESPROVIDO – Compete à concessionária demonstrar que o consumo de água objeto de cobrança em litígio efetivamente decorreu de consumo regular de responsabilidade do consumidor. (TJSP – APL: 992080274446 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data do Julgamento: 24/06/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 05/07/2010) (sem destaques no original)

A violação do dever objetivo de conduta por parte do requerido consiste na insatisfatória prestação do serviço público de abastecimento de água, em virtude da transgressão das normas mencionadas no item 3 da presente ação.

Desta forma, evidencia-se desproporção nos polos da negociação, considerando que o requerido detém o total domínio técnico sobre todos os aspectos atinentes à prestação do serviço e à distribuição do produto água, tornando-se patente a hipossuficiência dos consumidores, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

Após análise dos autos, se tornam evidentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência específica antecipada, sem justificação prévia, com base nos artigos 11 da Lei n. 7.347/85 e 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independente de requerimento do autor.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. [...]

Cumprir verificar que, diante das provas produzidas, é inequívoco que o ente municipal é omissor e desidioso na prestação do serviço de tratamento e abastecimento de água, o que bem demonstra a verossimilhança das alegações. Também se faz evidente o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Observe-se que a probabilidade de dano e de ineficácia do provimento final é latente, consubstanciando-se na potencialidade de uma infinidade de pessoas estarem sujeitas a consumirem um bem essencial à vida, a água, em desconformidade com os padrões de potabilidade e sem um controle adequado quanto à qualidade de todo o processo.

Portanto, se faz evidente que a tutela conferida apenas ao final do

processo, após cognição plena e exauriente, pode trazer consequências drásticas à saúde e à vida de um número expressivo de consumidores.

Assim, a questão merece provimento judicial de urgência, impondo-se ao segundo demandado as obrigações de fazer, consistentes na prestação de serviços de tratamento e abastecimento de água de forma adequada e, ao primeiro, as obrigações de fazer, consistentes na fiscalização efetiva da qualidade do serviço, sob pena de incidência de multa diária em valor suficiente e compatível para evitar o dano, a ser arbitrado judicialmente.

Uma vez prestada a tutela jurisdicional na forma antecipada, a imposição de multa diária deve ser fixada de forma a atribuir responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, caso em que as quantias eventualmente devidas deverão ser destinadas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

5. PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

A) A autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei n. 7.347/85;

B) Em relação à fiscalização, a concessão da tutela específica antecipada, com lastro nos artigos 11 da Lei n. 7.347/85 e 300 e 497, do Código de Processo Civil, *inaudita altera parte*, para compelir o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER** a, no prazo de 90 (noventa) dias:

b.1) exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável pelo SAA ou SAC, de acordo com as determinações constantes no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde, no Programa Vigiaqua, na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e na

Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica (artigo 13, inciso I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

b.2) autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio do SAA ou SAC, considerando os documentos exigidos no art. 15 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017 (artigo 13, IV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.3) manter atualizados no SISAGUA os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo (artigo 13, inciso III, do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS n. 5/2017);

b.4) realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa; (artigo 13, inciso VI, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.5) analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, tais como: comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas; informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; e comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas (artigo 13, inciso X, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.6) determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que: elabore plano de ação; adote e informe as medidas corretivas; amplie o número mínimo de amostras; aumente a frequência de amostragem; e/ou inclua o monitoramento de

parâmetros adicionais (artigo 13, inciso XI, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.7) encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano (artigo 13, inciso XV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.8) garantir informações à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto n. 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo (artigo 6º, inciso V, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/ 2017);

b.9) inserir, no SISAGUA, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano, mantendo atualizados no SISAGUA os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água (artigo 13, incisos III e IX, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.10) identificar e cadastrar os técnicos habilitados responsáveis pela operação dos sistemas e das soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, com as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART), expedidas pelo Conselho de Classe (artigo 23 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.11) solicitar anualmente, ou sempre que necessário, o plano de amostragem ao responsável pelo sistema de abastecimento de água e solução alternativa coletiva (artigo 13, inciso VII, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.12) avaliar e aprovar o Plano de Amostragem elaborado pelos responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água e soluções

alternativas coletivas (artigo 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017), analisando as solicitações de alteração dos parâmetros monitorados e da frequência mínima, se houver (artigo 50 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

b.13) definir seu Plano de Amostragem para o monitoramento da água, considerando os pontos de coleta, parâmetros, número e frequência das amostras, segundo a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental e/ou definido pelo VIGIAGUA/SC;

b.14) sistematizar e interpretar, mensalmente, os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle enviados pelos responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, verificando o atendimento ao Padrão de Potabilidade e o cumprimento do Plano de Amostragem, conforme especificado nos capítulos V e VI do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, ou em outra norma que vier a substituí-la;

b.15) requerer os equipamentos atinentes à análise da água ao LACEN em número adequado e, com sua chegada, realizar, mensalmente, a coleta de amostras de água nos sistemas de abastecimento de água e nas soluções alternativas coletivas e enviar aos laboratórios de referência (rede LACEN) utilizados para realização das análises de qualidade da água; e

b.16) realizar a análise do parâmetro “cloro residual livre” no momento da coleta.

C) Em relação à distribuição da água, a concessão da tutela específica antecipada, com lastro nos artigos 11 da Lei n. 7.347/85 e 300 e 497, do Código de Processo Civil, *inaudita altera parte*, para compelir o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER** a, no prazo de 90 (noventa) dias:

c.1) operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de

água potável nos bairros que atende, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes, nos moldes do artigo 14, inciso II, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017;

c.2) exigir, dos fornecedores, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO (artigo 14, inciso VII, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.3) exigir, dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784 (artigo 14, inciso VIII, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.4) promover a capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano (artigo 14, inciso VI, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.5) manter avaliação sistemática do sistema ou da solução alternativa coletiva, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial; histórico das características das águas; características físicas do sistema; condições de operação e manutenção; e qualidade da água distribuída (artigo 14, inciso X, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.6) monitorar, semestralmente, a qualidade da água em cada ponto de captação, conforme plano de amostragem (artigo 14, inciso V, e artigo 42, *caput*, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.7) assegurar pontos de amostragem: na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante; na saída do tratamento; no(s) reservatório(s); na rede de distribuição; e nos pontos de captação (artigo 14, inciso XXIII, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.8) elaborar, anualmente, bem como submeter, para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução alternativa coletiva, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (artigo 14, inciso IV, e artigo 44);

c.9) encaminhar à autoridade de saúde pública do Município os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade (art. 14, inciso XI, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.10) fornecer água em conformidade com o padrão microbiológico (artigo 27 e Anexos 1 a 8, todos do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.11) fornecer água em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde (artigo 36 e Anexos 9 e 10, todos do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.12) fornecer água em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade (artigo 38 e Anexo 11, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

c.13) comunicar, à autoridade de saúde pública, alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco a saúde (artigo 14, inciso XV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

D) a cominação de multa diária em valor suficiente a evitar o descumprimento das obrigações acima (alíneas "b" e "c"), revertendo-se os valores eventualmente exigíveis ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

E) a publicação de edital, na forma do artigo 94 da Lei n. 8.078/90, facultando-se, desta forma, o conhecimento a respeito desta demanda aos interessados que possam intervir no processo na condição de litisconsortes;

F) a citação do demandado para, querendo, apresentar resposta;

G) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos;

H) a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90;

I) ao final, requer seja julgado totalmente procedente o pedido a fim de que o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER** seja condenado:

I.1) em definitivo, ao cumprimento coercitivo das obrigações de fazer estampadas nos itens **b** e **c**, acima;

I.2) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, foram lesadas (condenação genérica).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais reais), exclusivamente para fins do disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor inestimável dos bens jurídicos que se visa tutelar.

Lauro Muller, 3 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

Larissa Zomer Lori
Promotora de Justiça